



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

THIAGO ALENCAR MONTEIRO BORGES

ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS: Compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição Federal no Brasil pós-pandêmico

**Brasília
2022**

THIAGO ALENCAR MONTEIRO BORGES

ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS: Compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição Federal no Brasil pós-pandêmico

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

**Brasília
2022**

THIAGO ALENCAR MONTEIRO BORGES

ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS: Compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição Federal no Brasil pós-pandêmico

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

Brasília, 06 de outubro de 2022

BANCA AVALIADORA

Professora [Anna Luiza de Castro Gianasi](#)

Professora Ana Carolina Figueiro Longo

ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS: COMPATIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO BRASIL PÓS-PANDÊMICO

Thiago Alencar Monteiro Borges¹

RESUMO

O presente trabalho contempla a educação, o direito à educação e a possível compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição Federal após as vivências e impactos da pandemia de Covid-19 no Brasil. Apesar do julgamento do Recurso Extraordinário ter acontecido no ano de 2019, o tema adquire nova relevância com as experiências advindas do ensino remoto e com a tramitação dos Projetos de Lei nº 2.401/19 e 3.179/2012 no Congresso Nacional, sendo necessário analisar se o ensino domiciliar está em consonância com os requisitos, as finalidades e os objetivos previstos pela Constituição Federal, elencados pelos Ministros do Supremo Federal e debatidos na doutrina. Busca-se, portanto, apresentar um estudo teórico, realizado a partir do exame dos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, da análise dos trabalhos de diversos autores acadêmicos, de entendimentos doutrinários e de projetos de lei. O objetivo deste trabalho é escrutinar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ensino domiciliar e a possibilidade ou não de ser regulado por lei específica.

Palavras-chave: Constituição; *homeschooling*; educação; Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Conceituação. 2.1. Conceituação de “educação” e “direito à educação”. 2.2. Conceituação de “*homeschooling*”. 3. Análise do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. 3.1. Resumo técnico dos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. 3.2. Quadro Sinóptico. 4. O cenário do Brasil pós-pandêmico e o ensino remoto. 4.1. Contextualização com a pandemia de Covid-19 e definição de ensino remoto. 4.2. Diferenças entre ensino remoto e educação a distância. 4.3. Os paralelos do ensino remoto e da educação a distância com o *homeschooling*. 5. Análise dos requisitos necessários para a aplicação do ensino domiciliar. 5.1. Projetos de Lei Nº 2.401/19 e 3.179/2012. 5.2. Estudo do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. 5.3. Outros requisitos importantes para a análise da compatibilidade do *homeschooling* com a Constituição Federal. 6. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (RE 888.815), relativo à constitucionalidade do ensino domiciliar

¹ Graduando em Direito, no Centro Universitário de Brasília - CEUB.

(“*homeschooling*”, em inglês) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) e analisar os impactos causados pela pandemia de Covid-19 na área da educação.

Este tema adquiriu grande relevância com a pandemia provocada pelo coronavírus. Neste período, observou-se a adoção de medidas emergenciais de ensino para não comprometer a qualidade e o acesso das crianças e dos adolescentes à educação, o que reacendeu as discussões acerca do acórdão proferido no julgamento do RE 888.815, ocorrido em 2019, acerca da implementação do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro.

A pandemia evidenciou a fragilidade do ensino brasileiro e reforçou ainda mais a importância da educação em uma sociedade, sendo necessário, nesse contexto, estudar e reanalisar a viabilidade do ensino domiciliar como método alternativo ao ensino formal a fim de assegurar o direito à educação previsto na Constituição Federal.

Ressalta-se que não se fará juízo acerca da efetividade ou da necessidade da aplicação do *homeschooling* como modalidade alternativa de ensino, mas sim, um estudo teórico acerca da compatibilidade da proposta com a Constituição Federal.

Nesse sentido, além do objetivo geral relativo à discussão sobre a (in)constitucionalidade do *homeschooling*, objeto do RE 888.815, traçam-se ainda os seguintes objetivos específicos: (i) compreender o atual entendimento acerca do *homeschooling* pelo STF; (ii) estudar sobre o direito à educação e as modalidades de ensino permitidas no país, levando em consideração o julgamento do RE 888.815; bem como (iii) analisar a ocorrência de efetiva violação aos direitos constitucionais da criança e do adolescente no cenário pós-pandêmico por meio de estudo dos requisitos, elementos, objetivos da educação, que levam em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, a função socializadora das instituições de ensino, as finalidades da escola, os aspectos essenciais dos Projetos de Lei nº 2.401/19 e nº 3.179/12, dentre outros.

Para tanto, este trabalho debruça-se não só no estudo dos autos do RE 888.815, mas também na leitura de textos escritos por doutrinadores diversos, com atenção especial para as normas e princípios que tutelam o direito à educação e os direitos da criança e do adolescente.

2 CONCEITUAÇÃO

2.1 CONCEITUAÇÃO DE “EDUCAÇÃO” E “DIREITO À EDUCAÇÃO”

Entender os conceitos de educação e direito à educação e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro é indispensável para este trabalho.

Em consulta à Constituição Federal, observa-se um total de 14 artigos para a tutela da educação brasileira, sendo estes os arts. 6º, 205 ao 214, 227 e 229². Conforme Romualdo Portela de Oliveira, o próprio texto constitucional, ao declarar o direito à educação, apresenta detalhadamente a forma como este direito deve ser entendido e aplicado, bem como introduz os instrumentos jurídicos necessários para sua garantia³.

Em atenção aos artigos 6º e 205, a Constituição Federal apresenta a educação como um direito social de todos e um dever do Estado e da família⁴. O art. 206 estabelece os princípios que regem a educação brasileira, como gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, igualdade em condições para o acesso e permanência na escola e pluralismo de ideias. O art. 208, por sua vez, desenvolve a forma como a educação brasileira é estruturada, haja vista a formulação de ensino fundamental obrigatório e gratuito, ensino médio obrigatório e gratuito, atendimento educacional especializado, creche e pré-escola para menores de seis anos, dentre outros, e afirma o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo, que significa a possibilidade do direito ser oponível ao Estado, não tendo possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma constitucional, conforme Cretella⁵.

Em vista disso, a Constituição Federal traz a educação como um dos primeiros direitos sociais, que deve ser garantido com a atuação solidária entre o Estado e a família, e determina que todo cidadão brasileiro é possuidor do direito de exigir do Estado o “cumprimento da prestação educação, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse *status*, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir todas as portas das escolas públicas”⁶.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

³ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista brasileira de educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/gabrielalima/files/o_direito_a_educacao_na_constituicao_de_1988.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022. p. 61-74.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁵ CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 8, 2ª ed. 1993). Rio de Janeiro: Forense. p. 4418.

⁶ CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 8, 2ª ed. 1993). Rio de Janeiro: Forense. p. 881/882.

Do ponto de vista doutrinário e acadêmico, este estudo dos artigos da Constituição Federal também encontra embasamento nos entendimentos de Romualdo Portela de Oliveira⁷; Jean Piaget⁸, e Paulo Freire, conforme Carlos Eduardo Souza Vianna⁹.

Inicialmente, fala-se nas observações propostas por Jean Piaget, que realizou diversos trabalhos acerca da área da educação. Conforme Piaget¹⁰, a educação é o instrumento responsável pelo desenvolvimento da criança, seja sensório-motor, seja operatório abstrato, e conta como objetivos a formação de adultos com intelecto vigoroso, pensamento crítico e proativo¹¹. Para Paulo Freire, conforme Vianna¹², a educação não só é o caminho que constrói o homem, bem como é o instrumento necessário para a formação da autonomia do jovem.

Nesse viés, Romualdo Portela de Oliveira ainda faz certas considerações acerca da conceituação do direito à educação, que corroboram os pontos expressados por Piaget e Freire. Este pensamento de Oliveira foi explorado por Costa da seguinte forma:

O direito à educação consiste na compulsoriedade e na gratuidade da educação, tendo várias formas de manifestação, dependendo do tipo de sistema legal existente em cada país. A forma de declaração desse direito refere-se ao número de anos ou níveis de escolaridade garantidos a todos os cidadãos. Pode ser declarado o direito à educação elementar pela faixa etária da população a ser atendida (educação dos 6 aos 14 anos para todos), pelo nível de ensino abrangido (ensino fundamental) ou, de forma mais precisa, “escola fundamental de nove anos”, por exemplo.¹³

Além disso, Oliveira ainda reitera o texto constitucional no que diz respeito à educação como um direito e uma dupla obrigatoriedade¹⁴, referindo-se à educação como um direito social constitucional que deve ser garantido pelo trabalho conjunto do Estado e da família, e ressaltando que não há arbítrio por parte desta quanto à opção de não levar o filho à escola.

⁷ OLIVEIRA, 1995 *apud* BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁸ PIAGET, Jean. *To understand is to invent: the future of education*. Nova Iorque: **The Viking Press**, 1974. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000006133>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁹ VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Revista Janus, Lorena**, v. 3, n. 4, 2006. p. 129-137.

¹⁰ PIAGET, Jean. *To understand is to invent: the future of education*. Nova Iorque: **The Viking Press**, 1974. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000006133>. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹¹ VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Revista Janus, Lorena**, v. 3, n. 4, 2006. p. 129-137.

¹² VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Revista Janus, Lorena**, v. 3, n. 4, 2006. p. 129-137.

¹³ COSTA, Magally de Brito. **Ensino fundamental de nove anos: um breve panorama de sua implantação no município de Pirassununga**. 2011. 69 f. Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Pedagogia) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118777/costa_mb_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 18.

¹⁴ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista brasileira de educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/gabrielalima/files/o_direito_a_educacao_na_constituicao_de_1988.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022. p. 61-74.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE “HOMESCHOOLING”

O *homeschooling*, termo originário da língua inglesa, é utilizado para tratar do ensino domiciliar ou da educação em casa - fenômeno da escolha que família e tutores fazem de ensinar aos filhos em sua própria residência em substituição à educação ordinária em escola¹⁵. Em outras palavras, o *homeschooling* é uma modalidade de ensino que dá mais autonomia à família do jovem, sem negar as práticas pedagógicas adotadas na escola.

Conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 888.815, *homeschooling* pode ser definido da seguinte forma:

O *homeschooling* consiste na prática adotada por pais e responsáveis de assumirem a responsabilidade direta na educação formal de seus filhos. Em sintonia com esse propósito, deixa-se de delegar a instrução educacional para as instituições de ensino e passa-se a efetuar-la dentro das residências das crianças e adolescentes. As aulas normalmente são ministradas pelos próprios pais, com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos elaborados especialmente para o ensino doméstico. Em certos casos, contudo, tutores ou professores particulares são utilizados em matérias específicas (e.g.: matemática, física, química, música etc.). De todo modo, a principal característica da educação domiciliar é a direção, responsabilidade e controle dos pais no ensino de seus filhos. A prática permite a adoção de um currículo escolar mais flexível, personalizado e preocupado com as necessidades específicas dos educandos, além de facilitar o controle dos métodos e conteúdos didáticos empregados na educação dos menores.¹⁶

De acordo com Andrade¹⁷, o *homeschooling* propõe o modelo de educação constante, estruturada em abordagens de aprendizado contínuo conforme o interesse e a dinâmica interna da família do estudante¹⁸.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a escola tradicional não é o principal meio de socialização da criança e do adolescente, pois o desenvolvimento das habilidades sociais está atinente à forma como o que jovem se relaciona com seu meio nas

¹⁵ ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília, Distrito Federal. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2016. Disponível em: https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/quem__homeschooling_morais.pdf. Acesso em 18 abr. 2022.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁷ ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 19.

¹⁸ CARNEIRO, Ivone dos Santos; BOLWERK, Aloísio Alencar. A Aplicação do Homeschooling no Brasil: Uma Análise Interpretativa à Luz de Tratados de Direitos Humanos. 2020. **Vertentes do Direito**. Universidade Federal do Tocantins, Tocantins. V. 7, n. 1. 2020. p. 74-75. Disponível em: https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Carneiro-e-Bolwerk_7950-Texto_do_artigo-43339-1-10-20200611.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

diferentes faixas etárias, não sendo algo exclusivo à convivência em sala de aula¹⁹. Além disso, conforme as observações de Carneiro e Bolwerk, baseados em dispositivos de Tratados de Direitos Humanos e na atuação da ANED, “a prioridade nas escolhas relacionadas à educação dos filhos menores é dos pais e não do Estado, justificando o respeito à liberdade de escolha entre praticar *homeschooling* e/ou aderir à educação escolarizada”²⁰.

Ademais, neste momento, é interessante também diferenciar o *homeschooling* de uma outra modalidade semelhante denominada *unschooling*, haja vista a necessidade de compreender as diferentes espécies e concepções relacionadas ao ensino domiciliar, que serão trabalhadas adiante.

Trata-se de uma palavra cunhada originalmente pelo escritor americano John Holt em seu livro *Teach Your Own*, de 1981 para tratar da desescolarização e defini-la como um ponto de partida para a implementação do *homeschooling*.

Conforme Édison Prado de Andrade, o *unschooling* “também se refere a uma variação do modelo, na qual se busca instruir os filhos eliminando qualquer referência à realidade escolar (grade curricular, planos de aula, avaliação sistematizada, etc.)”²¹.

Por outro lado, esse termo também foi conceituado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso quando do julgamento do RE 888.815:

O *unschooling*, por outro lado, nega a relevância das instituições formais de ensino, despreza a existência de currículos programáticos, avaliações periódicas e conteúdos pedagógicos pré-definidos por educadores, bem como defende que a criança deve ser o agente diretivo principal do seu próprio aprendizado, tendo controle do conteúdo e da forma de aprendizagem.²²

Além disso, cabe apontar que o *homeschooling* comporta diferentes formas de aplicação, cada uma com o seu próprio grau de restrição a depender do local onde são aplicadas.

¹⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. O melhor tipo de socialização. **ANED**, [16 set. 2019]. Disponível em: https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_b961b2fd1c7b46fbb7676edf876ddf41.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

²⁰ CARNEIRO, Ivone dos Santos; BOLWERK, Aloísio Alencar. A Aplicação do Homeschooling no Brasil: Uma Análise Interpretativa à Luz de Tratados de Direitos Humanos. 2020. **Vertentes do Direito**. Universidade Federal do Tocantins, Tocantins. V. 7, n. 1. 2020. Disponível em: https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Carneiro-e-Bolwerk_7950-Texto_do_artigo-43339-1-10-20200611.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 75.

²¹ ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 19.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 36

Com efeito, o ensino domiciliar pode adotar uma série de características que, embora fundamentam-se na noção básica de ensino no ambiente domiciliar sob a autonomia da família, resultam em aplicações diferentes. Nesses termos, o Ministro Relator faz a seguinte explicação:

Nos EUA, [...] (a) regulação do ensino doméstico varia desde a desnecessidade de notificação às autoridades públicas do início da educação domiciliar (e.g.: Califórnia, Texas, Massachussets, New Jersey e Connecticut), passando pela notificação simples do começo da atividade, mas sem qualquer monitoramento dos conselhos estaduais de educação (e.g.: Alasca, Utah, Arizona e New Hampshire), até o acompanhamento regular da atividade de ensino doméstico, sendo os alunos submetidos a avaliações periódicas para verificação do desempenho acadêmico (e.g.: Flórida, Kansas e Carolina do Sul). Em todos os estados, porém, há legislações específicas que regulamentam a prática.²³

Dessa forma, é mister compreender que o *homeschooling* não se confunde com a desescolarização completa, apesar de possuir uma variação semelhante, conforme demonstrado acima.

Segundo Bernardes²⁴, o termo *unschooling* relaciona-se com a ideia de total liberdade das metodologias pedagógicas empregadas pelo Estado, reivindicando uma autossuficiência e independência do sistema educacional tradicional, o que não acontece com a concepção de ensino domiciliar apreciado pelo Plenário do STF, que se debruçou sobre uma modalidade que conta com ampla participação e fiscalização do Estado.

3 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS

3.1 RESUMO TÉCNICO DOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 888.815 interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que negou provimento à apelação em que o recorrente requereu o reconhecimento de seu direito ao ensino em sua residência.

O TJRS foi provocado a manifestar-se acerca da existência de direito líquido e certo à educação em regime domiciliar em julgamento de mandado segurança impetrado contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 38.

²⁴ BERNARDES, Claudio Márcio. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação:**

conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos. 2017. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 46.

O Tribunal *a quo* confirmou a decisão de primeiro grau, que proferiu sentença para declarar a inexistência de previsão legal que ampare o ensino na modalidade domiciliar, motivo pelo qual o recorrente interpôs o recurso de apelação, que também foi desprovido²⁵.

Em sede de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, e na violação aos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, todos da Constituição Federal²⁶, o TJRS negou seguimento ao recurso, pois não houve o recolhimento das custas estaduais.

Não obstante, o recorrente logo interpôs agravo, que foi provido pelo Ministro Luís Roberto Barroso para superar o vício formal de preparo do recurso em razão dos seguintes pontos: (i) a relevância da matéria e o interesse público na apreciação da questão; (ii) a carência de deserção por parte do recorrente, pois este não foi intimado do prazo de 5 dias para a complementação da insuficiência do preparo fixado pelo o art. 511, §2º, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, não sendo possível aplicar a pena correspondente; e (iii) o princípio da primazia da decisão de mérito, que autoriza o STF a superar vício formal de recurso tempestivo em favor do julgamento de questão relevante²⁷.

O RE 888.815 foi autuado em 14.5.2015 e distribuído por prevenção à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Em 4.6.2015, o Plenário Virtual da Suprema Corte analisou a existência de interesse público do caso em análise, e, ao final, decidiu, por maioria, pelo reconhecimento da matéria constitucional e da repercussão geral²⁸.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que proferiu o voto vencedor no Plenário Virtual, entendeu que a controvérsia levada ao STF busca não só um maior detalhamento da

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 7.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p 31-34.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral no RE 888815/RS**. Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022. p. 1.

relação entre o Estado e a família no que diz respeito à efetivação do direito fundamental à educação, mas também a definição da fronteira entre a atuação impositiva do Estado e a autonomia da vida privada²⁹.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso apontou que o litígio ultrapassa a esfera individual das partes litigantes e que a matéria discutida possui natureza constitucional, citando dados fornecidos pela Agência Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e considerações do sociólogo André Holanda, que participou de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre *homeschooling*³⁰.

A repercussão geral do tema, conforme o Ministro Relator, mostrou-se presente pela relevância da matéria trabalhada em três grandes áreas, sendo elas: (i) a área social, em decorrência da natureza de direito fundamental intrínseco do direito à educação, indispensável para o convívio em sociedade; (ii) a área jurídica, pois a apreciação da matéria implica análises acerca de temas como “liberdade de ensino, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”³¹ e a definição de limites entre a atuação do Estado e da família na esfera da educação; e (iii) a área econômica, em razão dos impactos que o ensino domiciliar pode trazer para os cofres públicos³².

Ato contínuo, decidida a existência da repercussão geral, a ANED apresentou petição (nº 65992/2016) que requisitava a suspensão da tramitação de todos os processos que versassem sobre a matéria discutida neste RE – qual seja, a constitucionalidade do ensino domiciliar. O pedido formulado pela ANED foi deferido, o que resultou na suspensão do total de 18 processos em diferentes Tribunais de Justiça.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral no RE 888815/RS**. Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022., p. 3-7.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral no RE 888815/RS**. Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022. p. 5.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral no RE 888815/RS**. Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022. p. 7.

³² *Ibidem*, p. 7.

Ademais, diante do reconhecimento da relevância temática, houve também diversos pedidos de terceiros para a entrada no processo na qualidade de *amicus curiae*. Dentre estes, tiveram o ingresso deferido a União, o total de 20 Estados brasileiros, incluindo o Estado do Rio Grande do Sul, e a ANED, haja vista o atendimento aos critérios de representatividade, pertinência temática, abrangência e equilíbrio de teses contrapostas.

Por fim, a União e o Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal apresentaram petição sugerindo a realização de audiência pública para a oitiva de agentes atuantes no sistema educacional brasileiro a respeito do *homeschooling*. O pedido, todavia, não foi deferido pelo Ministro Relator.

Incluído em pauta, o RE 888.815 teve seu julgamento iniciado em 6.9.2018 com o voto do Ministro Relator, sendo a sessão suspensa em seguida e determinada a prosseguir na data de 12.9.2018.

Quando do julgamento do recurso, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso apresentou pontos que foram amplamente reiterados e explorados pelos outros ministros do STF.

Inicialmente, em seu voto, o Ministro Relator aduziu que a matéria do *homeschooling* não é regulada por uma norma específica da Constituição Federal, fazendo com que o debate recaia em duas leituras diversas: a primeira via diz respeito à omissão da Constituição Federal quanto ao ensino domiciliar como uma forma de afirmar que somente o ensino oficial é permitido no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda via, por sua vez, entende que a ausência de vedação expressa do ensino domiciliar abre espaço para uma maior autonomia da família na promoção da educação dos estudantes³³.

Além disso, o Ministro Relator prestou-se a conceituar o termo *homeschooling* e a explicar as suas especificidades e o seu contexto histórico-cultural, definições essas que serão posteriormente corroboradas e aprofundadas pelos demais Ministros do STF.

No que diz respeito ao termo *homeschooling*, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso o definiu como o exercício da responsabilidade direta dos pais na educação formal de seus filhos, prática essa que recusa a delegação do ensino formal às instituições de educação e afirma a posição dos pais ou professores particulares como responsáveis por ministrar o conteúdo programático de materiais didáticos dentro das residências das crianças e adolescentes³⁴. O

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 88815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 34-35.

³⁴ Ibidem. p. 35.

Ministro Relator ainda atribuiu ao *homeschooling* as características de ser personalizado, mais flexível e talvez até mais didático, sem divergir dos parâmetros fixados pelas instituições de ensino e autoridades nacionais³⁵.

Em contrapartida, o Ministro Relator também entendeu ser necessário conceituar o termo “*unschooling*” como uma forma de diferenciá-lo do anterior.

Segundo o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o *unschooling* trata de uma abordagem que nega a autoridade das instituições formais de ensino e que se afasta da promoção dos planos pedagógicos convencionais para o desenvolvimento da criança e do adolescente³⁶. Embora tanto o primeiro termo quanto o segundo tratem do afastamento do jovem do ambiente usual de ensino, o *unschooling* promove o desapareço dos instrumentos pedagógicos, enquanto o *homeschooling* não.

Em segundo lugar, o Ministro Relator apontou o *homeschooling* como um instrumento que contribui na promoção de educação e que reconhece a autonomia da família na educação infanto-juvenil, sem comprometer a preparação que uma instituição formal comum forneceria³⁷.

Com efeito, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso ressaltou a existência três conjuntos de propósitos e interesses que devem prevalecer na educação: (i) o desenvolvimento normal da criança e do adolescente; (ii) o reconhecimento dos interesses dos pais na formação dos filhos; e (iii) a formação de bons cidadãos, elementos estes fixados por diplomas internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁸.

Nesse sentido, avaliando cada ponto com o auxílio do direito comparado e a análise dos resultados práticos do *homeschooling* em outros países, o Ministro Relator reconheceu o *homeschooling* como um instrumento válido para o exercício do direito à educação e da cidadania e como uma modalidade que está em conformidade com as determinações expressas da Constituição Federal³⁹.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 35.

³⁶ Ibidem, p. 13.

³⁷ Ibidem, p. 35.

³⁸ Ibidem, p. 31.

³⁹ Ibidem, p. 44.

Por fim, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso votou pelo provimento do RE, destacando a constitucionalidade do *homeschooling*, a necessidade de edição de legislação infraconstitucional específica que regule o funcionamento do ensino domiciliar, e listou uma série de regras e requisitos para a instauração do *homeschooling* antes da edição de lei específica por parte do Congresso Nacional⁴⁰.

Seguindo a sequência dos votos na sessão de julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu seu voto contra o provimento do RE⁴¹. O posicionamento do Ministro tem a sua relevância por ser o primeiro voto divergente do Ministro Relator, dentre alguns outros, como o do Ministro Luiz Fux, por exemplo.

Nas razões do voto, o Ministro Alexandre de Moraes demonstra que o Poder Judiciário não possui competência para fixar regras gerais para a aplicação do *homeschooling*, conforme foi proposto pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, e afirma que a ausência de regulamentação legal é elemento impeditivo para o seu exercício no Brasil⁴².

Em outras palavras, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu do Ministro Relator, pois o primeiro considera que o tema deve ser singularmente regulamentado por lei, uma vez que o ensino domiciliar não se traduz em um direito que possa ser exercido pelo jovem ou pela família, apesar de não ser vedado pelo texto constitucional⁴³. Esses argumentos serviram de base para o Ministro votar pelo desprovimento do RE.

Apesar da divergência sobre a atuação do Poder Judiciário e do não reconhecimento do *homeschooling* como um direito da criança e do adolescente, o Ministro Alexandre de Moraes foi ao encontro do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no seguinte ponto: ambos acenaram para o entendimento de que há uma via dupla de interpretação no que diz respeito à omissão da Constituição Federal acerca da aplicação do ensino domiciliar⁴⁴.

Ademais, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a solidariedade do Estado e da família no dever de fornecer a educação, conforme indica o art. 227 da Constituição Federal, entendendo o *homeschooling* como uma alternativa de ensino compatível com a Constituição

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 54-55.

⁴¹ Ibidem, p. 60-75.

⁴² Ibidem, p. 60-75.

⁴³ Ibidem, p. 74-75.

⁴⁴ Ibidem, p. 65.

Federal desde que este seja fruto da cooperação entre o Estado e a família e obedeça aos princípios, preceitos e regras previstas na Constituição Federal⁴⁵.

O Ministro Alexandre de Moraes afirmou que inexistia direito público subjetivo do aluno ou da sua família que permita a aplicação do ensino domiciliar, e propôs, assim, a tese do Tema 822⁴⁶, que foi apreciado e fixado pela maioria do Plenário, vencidos o Ministro Relator Luís Roberto Barroso e, em parte, o Ministro Edson Fachin.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin seguiu uma linha semelhante ao entendimento exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, afirmando que a pretensão do ordenamento jurídico em oferecer a modalidade do ensino domiciliar é legítima e confirmando que o texto constitucional não veda esta prática expressamente⁴⁷. Todavia, também contrapondo o Ministro Relator, o Ministro Edson Fachin entendeu que a aplicação do *homeschooling* depende do reconhecimento de sua eficácia pelos órgãos oficiais, votando, nesse sentido, pelo parcial provimento do recurso de modo a notificar o legislador da viabilidade do ensino domiciliar⁴⁸.

A Ministra Rosa Weber também acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes⁴⁹.

Outro voto de grande relevância para o debate foi o voto do Ministro Luiz Fux, que negou provimento ao RE por reconhecer o *homeschooling* como um meio de cumprimento do dever de educação inconstitucional⁵⁰, posicionamento este que diverge dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e do Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

Em síntese, o Ministro Luiz Fux trouxe ao Plenário do STF que a Constituição Federal possui uma estrutura normativa já alinhada que não é compatível com as bases do ensino domiciliar⁵¹.

Nas razões do voto, o Ministro Luiz Fux se ateve a uma leitura mais literal do texto constitucional, fundamentando seu posicionamento nos deveres constitucionais de matrícula obrigatória do aluno e frequência à escola, por exemplo, e na avaliação do melhor interesse da criança, dando destaque à natureza socializante da educação tradicional⁵². Além disso, o

⁴⁵ Ibidem, p. 65-68.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 75.

⁴⁷ Ibidem, p. 86-99.

⁴⁸ Ibidem, p. 99.

⁴⁹ Ibidem, p.100.

⁵⁰ Ibidem, p. 107-124.

⁵¹ Ibidem, p. 107.

⁵² Ibidem, p. 107-124.

Ministro Luiz Fux também citou normas diversas como fontes que reiteram a vontade do legislador no sentido de não autorizar o ensino domiciliar, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁵³.

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes proferiram votos que dialogam com o Ministro Luiz Fux. Ambos demonstraram uma visão de que a Constituição Federal não abre espaço para a aplicação do ensino domiciliar como uma modalidade substitutiva do ensino tradicional.

Conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, o legislador já se posicionou no sentido de entender a educação como um direito e uma obrigação simultânea do Estado e da família, e o Ministro firmou entendimento de que o ensino domiciliar poderia trazer mazelas ao desenvolvimento dos estudantes, ressaltando que o instrumento do direito comparado com sistemas estrangeiros para a análise da eficácia do *homeschooling* não convém para o presente caso.⁵⁴

De forma semelhante, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que o texto constitucional apresenta um modelo amplo de ensino que não é compatível com a modalidade do *homeschooling* – concluiu ainda que a Constituição Federal não permite a responsabilidade direta dos pais pela educação dos filhos, ressaltando que a figura do Estado se faz presente, por expressa dicção constitucional, como um elemento indispensável⁵⁵.

Seguindo para o fim do julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia (Presidente) votaram pelo desprovimento do RE.

O Ministro Marco Aurélio fez uma análise que se baseou nos argumentos elencados no caso concreto, concluindo que a redação dos artigos da Constituição Federal não autoriza a interpretação no sentido de flexibilizar a matrícula obrigatória e a frequência de aulas para se aplicar o ensino domiciliar⁵⁶. Argumentou ainda pela primazia da vontade do legislador e das decisões políticas do Parlamento, apontando que o Poder Judiciário não pode exercer o papel de correção ou aperfeiçoamento de ato legitimamente realizado pelo Congresso Nacional, e divergindo, portanto, do voto do Ministro Relator⁵⁷.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022., p. 109-125.

⁵⁴ Ibidem, p. 128-140.

⁵⁵ Ibidem, p. 141-158.

⁵⁶ Ibidem, p. 170.

⁵⁷ Ibidem, p. 170-175.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, sem grandes delongas, acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes de modo a desprover o recurso extraordinário, mas sem declarar a inconstitucionalidade do *homeschooling*⁵⁸.

A Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF na época do julgamento, proferiu o último voto reiterando a necessidade da edição de um marco normativo que regularize o ensino domiciliar e concluindo pela compatibilidade do *homeschooling* com os preceitos e princípios expostos na Constituição Federal, apesar de votar pelo não provimento do recurso⁵⁹. Defendeu ainda a fixação de tese para fins de repercussão geral como forma de solidificar o entendimento de que a Constituição Federal não permite que o Poder Judiciário autorize singularmente a implementação do ensino domiciliar para crianças, adolescentes e jovens⁶⁰.

Em 21.3.2019, o Plenário do STF, por maioria, negou provimento ao RE 888.815, vencidos o Ministro Relator Luís Roberto Barroso e, em parte, o Ministro Edson Fachin, apreciando o Tema 822 da repercussão geral. Foram opostos embargos de declaração em face do acórdão, mas o Plenário do STF, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Com efeito, em 26.6.2019, houve a certificação do trânsito em julgado deste RE e a baixa dos autos ao Juízo de origem.

3.2 QUADRO SINÓPTICO

Quadro 1 - Resumo técnico dos votos proferidos no julgamento do RE 888.815

| MINISTROS | VOTO |
|--------------------------------|--|
| Luís Roberto Barroso (Relator) | <ul style="list-style-type: none"> - Provimento do RE 888.815; - Reconhece a omissão da Constituição Federal quanto à possibilidade de aplicação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro; - Conceitua <i>homeschooling</i> e <i>unschooling</i> e analisa os resultados do primeiro em diferentes países; - Aduz que o <i>homeschooling</i> preenche as necessidades básicas de ensino; - Destaca que o <i>homeschooling</i> não compromete a socialização do jovem; - Entende <i>homeschooling</i> como modalidade de ensino permitida pela Constituição Federal; |

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022., p. 178-179.

⁵⁹ Ibidem, p. 190-195.

⁶⁰ Ibidem, p. 195.

| | |
|---------------------|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> - Reconhece a existência de direito da família e do jovem estudante à alternativa do ensino domiciliar; - Reconhece a necessidade de edição de lei específica para regular o ensino domiciliar no Brasil; - Propôs regras gerais para a aplicação do <i>homeschooling</i>; |
| Alexandre de Moraes | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovimento do RE 888.815; - Admite o <i>homeschooling</i> como uma modalidade de ensino constitucional, mas que carece de lei específica; - Não entende o ensino domiciliar como um direito da família e do jovem estudante; - Alerta para risco de retrocesso na educação brasileira; - Conclui que inexistente direito público subjetivo ao ensino domiciliar; - Pugna pela regulamentação do ensino domiciliar por meio de lei editada pelo Congresso Nacional; - Fixou a tese do Tema 822; |
| Edson Fachin | <ul style="list-style-type: none"> - Parcial provimento do RE 888.815, no sentido de notificar o legislador da viabilidade do ensino domiciliar; - Entende o direito ao ensino domiciliar como um direito a uma concepção pedagógica, que deve ser garantido pelo Estado; - Aduz que a implementação do <i>homeschooling</i> fundamenta-se na necessidade de pluralidade de concepções pedagógicas; - Afirma que o Poder Judiciário não pode fixar regras gerais para a implementação do <i>homeschooling</i>, sendo necessário a atuação legislativa do Estado; |
| Rosa Weber | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovimento do RE 888.815; - Acompanha o Ministro Alexandre de Moraes; - Reitera o posicionamento de que o Poder Judiciário não deve interferir na implementação do <i>homeschooling</i>, cabendo esta tarefa apenas ao Congresso Nacional; |
| Luiz Fux | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovimento do RE 888.815; - Entende <i>homeschooling</i> como um método de ensino inconstitucional; - Alega que os princípios e regras firmados na Constituição Federal não condiz com a estrutura do ensino domiciliar; - Preza pela leitura mais literal do texto constitucional; - Destaca a função socializadora da escola; |
| Ricardo Lewandowski | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovimento do RE 888.815; - Entende <i>homeschooling</i> como um método de ensino inconstitucional; - Destaca que o ensino domiciliar carece no que diz respeito ao fator de socialização e de integração na coletividade; - Reconhece a preocupação da família para com a criança e o adolescente como legítima, mas afirma que a educação é um direito e um dever do Estado e da família, não sendo possível ser atribuído unicamente a esta; |

| | |
|---------------------------|---|
| Gilmar Mendes | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovemento do RE 888.815; - Ensino domiciliar não é compatível com Constituição Federal; - Aduz que a Constituição Federal não transmite a tutela bem jurídico da educação aos particulares, apesar desta ser concebida como uma estrutura multidimensional concretizada conjuntamente pelo Estado e pela família; - Afirma que a via estreita de uma decisão judicial não é adequada para a formalização do ensino domiciliar no Brasil; |
| Marco Aurélio | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovemento do RE 888.815; - Salaria que a interpretação dos artigos da Constituição Federal não autoriza a aplicação do ensino domiciliar, haja vista a presença de requisitos certos, como a matrícula em rede regular de ensino; - Afirma que é descabível o uso de casos exitosos de ensino domiciliar para justificar a implementação do <i>homeschooling</i> no ordenamento jurídico brasileiro; - Reitera que o Poder Judiciário não pode exercer o papel de legislador positivo. |
| Dias Toffoli | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovemento do RE 888.815; - Não reconhece de prontidão a incompatibilidade do <i>homeschooling</i> com a Constituição Federal; - Acompanha o Ministro Alexandre de Moraes. |
| Cármen Lúcia (Presidente) | <ul style="list-style-type: none"> - Desprovemento do RE 888.815; - Aduz que a Constituição Federal não permite a interpretação de que os pais possuem autonomia total para decidir acerca da educação dos filhos; - Entende que o <i>homeschooling</i> é compatível com as normas da Constituição Federal; - Reitera a necessidade da edição de um marco normativo que regularize o ensino domiciliar |
| Celso de Mello | <ul style="list-style-type: none"> - Ausente no julgamento. |

Fonte: BORGES, Thiago Alencar Monteiro [autor].

4 O CENÁRIO DO BRASIL PÓS-PANDÊMICO E O ENSINO REMOTO

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO COM A PANDEMIA DE COVID-19 E DEFINIÇÃO DE ENSINO REMOTO

O Brasil, assim como diversos outros países no mundo, vivencia um difícil cenário de incertezas e complexidades provocadas pela pandemia de Covid-19. Trata-se de uma complicada conjuntura que se iniciou em dezembro de 2019, com a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

(ESP II), em razão dos riscos que o vírus apresentava⁶¹. No Brasil, por meio da Portaria nº 188⁶², publicada em 3 de fevereiro de 2020, o governo brasileiro reconheceu a emergência e o perigo de dispersão do coronavírus em território nacional. Dentre as medidas recomendadas para o combate, prevenção e contenção de riscos e danos à saúde pública, houve o implemento de isolamento social e quarentenas, o que exigiu a reinvenção e remodelagem das mais diversas áreas da sociedade para se adequarem à nova realidade⁶³.

A respeito destas medidas, Oliveira e Souza afirmam o seguinte:

[O] sistema educacional merece destaque, uma vez que, em função dessa pandemia, o ensino presencial foi abruptamente privado dos estudantes em seus mais diversos níveis de ensino, pois assim como toda a sociedade, a efeito das políticas públicas de saúde adotadas no país, estão em período de isolamento social, evitando qualquer tipo de aglomeração, como principal medida para reduzir o contágio pelo vírus.⁶⁴

Conforme explicam Cunha, Silva e Silva⁶⁵, como consequência das demandas do novo cenário pandêmico, grande parte das Secretarias de Educação do Brasil deram início ao plano de dar continuidade às atividades escolares de forma remota por meio de plataformas digitais, aulas síncronas por videoconferência, atividades *online*, dentre outros⁶⁶. Em abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) exarou o Parecer nº 5/2020, no qual acolheu as atividades pedagógicas remotas como forma de compensar os danos causados pela pandemia na área da educação, destacando a necessidade de adoção de certos pontos considerados

⁶¹ CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. ISSN 2359-2494. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁶² BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria N.º 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília: Ministério da Saúde. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 30 mai. 2022.

⁶³ CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. ISSN 2359-2494. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁶⁴ OLIVEIRA, Hudson do Vale de; SOUZA, Francimeire Sales de. Do conteúdo programático ao sistema de avaliação: reflexões educacionais em tempos de pandemia (COVID-19). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 15-24, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/127/125>. Acesso em: 06 jun. 2022

⁶⁵ CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. ISSN 2359-2494. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁶⁶ CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Planejamento das secretarias de educação do Brasil para ensino remoto. **CIEB**, 3 de abril de 2020, v. 8. Disponível em: <https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/04/CIEB-Planejamento-Secretarias-de-Educac%C3%A3o-para-Ensino-Remoto-030420.pdf>. Acesso em 08 mai. 2022.

fundamentais para o devido desenvolvimento do projeto⁶⁷. Ainda em conformidade com Cunha, Silva e Silva, o CNE traçou os seguintes tópicos a serem obedecidos com a nova modalidade de ensino:

- i) ter como finalidade o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada série/ano; ii) assegurar e manter o padrão de qualidade previsto em leis (Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Constituição Federal); iii) cumprir a carga horária mínima prevista na LDB; iv) evitar retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola; v) observar a realidade e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais e; vi) garantir uma avaliação equilibrada dos estudantes, assegurando as mesmas oportunidades a todos e evitando o aumento da reprovação e do abandono escolar.⁶⁸

É certo dizer, portanto, que, durante a pandemia de Covid-19, a inviabilidade do ensino presencial e da frequência regular em instituições de ensino tradicionais deu espaço para a consolidação do ensino remoto. Trata-se de uma modalidade que se fundamenta na adaptação temporária do ensino presencial tradicional, que estava impossibilitado pelos protocolos de saúde pública vigentes.

Diante deste cenário, é necessário compreender o conceito de ensino remoto e as suas especificidades.

Garcia, Morais, Zaros e Rêgo⁶⁹ apresentam o ensino remoto como uma modalidade que se estrutura no uso de diversos recursos tecnológicos e plataformas *online* para o compartilhamento de conteúdos escolares em aulas síncronas programadas com o auxílio de plataformas de ensino, como Hangouts, Meet e Zoom. É uma modalidade que não se confunde com a educação a distância, que será analisada em seguida.

Ainda nesse contexto, conforme Feitosa, Moura, Ramos e Lavor, o ensino remoto surgiu como uma possibilidade de as aulas continuarem a serem ofertadas em meio ao isolamento

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE n. 05**, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Ministério da Educação. 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁶⁸ CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. ISSN 2359-2494. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁶⁹ GARCIA, Tânia Cristina Meira; MORAIS, Ione Rodrigues Diniz; ZAROS, Lilian Giotto; RÊGO, Maria Carmem Freire Diógenes. **Ensino remoto emergencial**: proposta de design para organização de aulas. Secretaria de Educação a Distância, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/29767/1/ENSINO%20REMOTO%20EMERGENCIAL_proposta_de_design_organizacao_aulas.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

social⁷⁰, considerando o uso de tecnologias da informação e comunicação para realizar aulas simultâneas e outras atividades paralelas⁷¹.

Fala-se também na natureza emergencial do ensino remoto em meio à pandemia, que, nas palavras de Souza e Miranda⁷² se deve “às circunstâncias de sua implantação, no qual o currículo, planejamento e as atividades pedagógicas precisaram ser reestruturados em caráter de urgência, com vistas a minimizar os impactos na aprendizagem”⁷³.

Por conseguinte, a respeito da implementação desta modalidade de ensino em meio à pandemia, diversos foram os posicionamentos dos autores acadêmicos no Brasil.

Pasini, Carvalho e Almeida⁷⁴ apontam que a pandemia causada pelo coronavírus trouxe uma ressignificação da educação de uma forma sem precedentes, haja vista a expressiva participação da tecnologia em meio à desestruturação do sistema regular e presencial de ensino.

Oliveira e Souza⁷⁵, por outro lado, enfatizam que as soluções propostas pelos sistemas educacionais para se adaptarem à nova realidade são puramente emergenciais e transitórias, “uma vez que ainda não é possível definir quando essa crise será estabilizada e, com isso, a vida da população brasileira poderá seguir o seu fluxo, digamos, normal”⁷⁶.

⁷⁰ FEITOSA, Murilo Carvalho; MOURA, Patrícia de Souza; RAMOS, Maria do Socorro Ferreira; LAVOR, Otávio Paulino. Ensino Remoto: O que Pensam os Alunos e Professores?. In: CONGRESSO SOBRE TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO (CTRL+E), 5., 2020, Evento Online. **Anais do V Congresso sobre Tecnologias na Educação**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/ctrl/article/view/11383/11246>. Acesso em: 12 set. 2022. p. 60-68.

⁷¹ FEITOSA, Murilo Carvalho; MOURA, Patrícia de Souza; RAMOS, Maria do Socorro Ferreira; LAVOR, Otávio Paulino. Ensino Remoto: O que Pensam os Alunos e Professores?. In: CONGRESSO SOBRE TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO (CTRL+E), 5., 2020, Evento Online. **Anais do V Congresso sobre Tecnologias na Educação**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/ctrl/article/view/11383/11246>. Acesso em: 12 set. 2022. p. 60-68.

⁷² SOUZA, D. G. de.; MIRANDA, J. C. . DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 4, n. 11, p. 81–89, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.4252805. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/38>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷³ SOUZA, D. G. de.; MIRANDA, J. C. . DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 4, n. 11, p. 81–89, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.4252805. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/38>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷⁴ PASINI, Carlos Giovani Delevati; CARVALHO, Elvio de; ALMEIDA, Lucy Hellen Coutinho. A educação híbrida em tempos de pandemia: algumas considerações. **Observatório Socioeconômico da COVID-19 (OSE)**, Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 9, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discussao-09-Educacao-Hibrida-em-Tempos-de-Pandemia.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁷⁵ OLIVEIRA, Hudson do Vale de; SOUZA, Francimeire Sales de. Do conteúdo programático ao sistema de avaliação: reflexões educacionais em tempos de pandemia (COVID-19). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 5, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/127/125>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 15-24.

⁷⁶ OLIVEIRA, Hudson do Vale de; SOUZA, Francimeire Sales de. Do conteúdo programático ao sistema de avaliação: reflexões educacionais em tempos de pandemia (COVID-19). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 5, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/127/125>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 16.

Marques e Fraguas⁷⁷, por sua vez, dão destaque para a figura da escola e explicam que a presença dos alunos em instituições de ensino é imprescindível, ressaltando a expressiva desigualdade social e o comprometimento do processo de formação e aprendizado de jovens.

Por fim, Formosinho, Machado e Mesquita⁷⁸ entendem que a utilização dos ambientes virtuais de forma emergencial para o acesso à educação, sob uma perspectiva otimista, colocou os professores, os estudantes e as famílias em uma posição de inovação, haja vista a necessidade de adquirir conhecimento estando em isolamento social.

4.2 DIFERENÇAS ENTRE ENSINO REMOTO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Inicialmente, em atenção à exposição feita acima, considera-se importante compreender os pontos de divergência entre as modalidades de ensino remoto e educação a distância.

Conforme apontado, o ensino remoto consiste na modalidade de educação que se estrutura na oferta de aulas ao vivo e na realização de atividades assíncronas, sendo ambos efetuados por meio de plataformas *online*, como Google Classroom, Meet, Moodle, Zoom, dentre outros.

A educação a distância, por sua vez, está definida no art. 1º do Decreto nº 9.057/2017, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Brasil:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.⁷⁹

Convém destacar novamente que o ensino remoto e a educação a distância, apesar de possuírem elementos semelhantes, como o afastamento do espaço físico da escola, são conceitos que não se confundem.

⁷⁷ MARQUES, Ronualdo; FRAGUAS, Talita. A Ressignificação da Educação: virtualização de emergência no contexto de pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 86159-86174, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n11-148>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 86159-86174

⁷⁸ FORMOSINHO, João; MACHADO, Joaquim; MESQUITA, Elza. **Formação, trabalho e aprendizagem**. Tradição e inovação nas práticas docentes. Lisboa, Portugal. 1ª edição, p. 83-100. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elza-Mesquita/publication/306237356_Formacao_trabalho_e_aprendizagem_Tradicao_e_inovacao_nas_praticas_docentes_Formacao_trabalho_e_aprendizagem/links/57b426f408aeac3177862801/Formacao-trabalho-e-aprendizagem-Tradicao-e-inovacao-nas-praticas-docentes-Formacao-trabalho-e-aprendizagem.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

Mugnol⁸⁰ salienta que a educação a distância surgiu como um projeto de democratização do ensino básico para famílias menos privilegiadas por meio de correspondências, de forma que os interessados pudessem participar do sistema formal de ensino no século XX. A educação a distância se destacou por ser uma modalidade que preza pela posição central do estudante como responsável pelo seu próprio aprendizado, adotando os princípios da autonomia e da independência como preceitos fundamentais⁸¹, seguindo um conteúdo e um planejamento apropriado e devidamente elaborado para esta modalidade específica.

De forma resumida, pode-se dizer que a educação a distância é uma modalidade própria de ensino que é estrategicamente pensada para funcionar em um ambiente virtual, enquanto o ensino remoto emergencial está voltado para uma abordagem de ensino temporária, utilizada para acomodar o espaço físico das escolas e o método de ensino tradicional em um espaço virtual como forma de contornar os impactos da pandemia de Covid-19.

4.3 OS PARALELOS DO ENSINO REMOTO E DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COM O HOMESCHOOLING

Neste ponto, é importante não só relacionar as modalidades de ensino remoto e educação a distância com o *homeschooling* como também problematizá-las, haja vista a presença de pontos comuns que são importantes para visualizar uma eventual regulamentação do ensino domiciliar no Brasil.

Em atenção aos argumentos e fundamentos apresentados no acórdão do julgamento do RE 888.815⁸², conclui-se que o *homeschooling* é uma proposta de ensino alternativo à educação tradicional que é caracterizada pela maior autonomia da família ao conduzir os estudos de seus filhos em sua residência. O Plenário do STF fixou o entendimento de que o *homeschooling*, caso seja objeto de lei específica editada e aprovada pelo Congresso Nacional, não pode afastar a participação do Estado, que deverá fiscalizar o ensino doméstico e avaliar periodicamente o

⁸⁰ MUGNOL, Marcio. A educação a distância no Brasil: conceitos e fundamentos. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, Paraná, v. 9, n. 27, p. 337-340, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1891/189117298008.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 337.

⁸¹ MUGNOL, Marcio. A educação a distância no Brasil: conceitos e fundamentos. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, Paraná, v. 9, n. 27, p. 337-340, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1891/189117298008.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 340.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

estudante conforme as normas e os conteúdos programáticos já aplicados nas instituições de ensino tradicionais, nos termos do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes⁸³.

Em vista disso e retomando as conceituações já apresentadas, destaca-se que as três modalidades expostas acolhem uma forma de ensinar que atribui maior autonomia e responsabilização à pessoa do estudante, justificado na distância física do aluno das instituições de ensino. Nesse viés, é possível falar na conjugação “educação básica-casa-família”⁸⁴, conforme os autores acadêmicos abaixo, que tratam das duas modalidades já empregadas no Brasil.

No que diz respeito ao ensino remoto, Rodrigues Júnior e Veras afirmam que a migração do ambiente escolar presencial para o virtual em razão da pandemia de Covid-19 importou em uma maior carga de proatividade e corresponsabilidade do estudante por sua aprendizagem⁸⁵.

Dentro deste contexto de pandemia e do uso do ensino remoto, Fernández também confirma a atribuição de uma crescente e excessiva responsabilização dos próprios estudantes por sua aprendizagem⁸⁶, bem como de suas próprias famílias.

Já tratando da educação a distância, Oliveira destaca que o estudante assume a posição de protagonista, “tornando-se assim, autônomo, capaz de criar e buscar novas habilidades para que seja capaz de interferir na sua realidade cotidiana”⁸⁷.

De forma semelhante, Castro e Queiroz⁸⁸ apresentam a educação a distância como uma modalidade que se baseia no distanciamento físico entre alunos e professores, “ênfatizando as

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 60-75.

⁸⁴ CUNHA, Thiago Colmenero; SCRIVANO, Isabel; VIEIRA, Erick da Silva. Educação básica em tempos de pandemia: Padronizada, remota, domiciliar e desigual. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51907/35765>. Acesso em: 28 jun. 2022. p. 128.

⁸⁵ RODRIGUES JÚNIOR, José Florêncio; VÉRAS, Sonia Carvalho Leme Moura. A Comunicação, a Colaboração e o Diálogo pela Web: uma Evidência. Congresso sobre Tecnologias na Educação (CTRL+E), 4. , 2019, Recife. **Anais do IV Congresso sobre Tecnologias na Educação**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/ctrl/article/view/8885/8786>. Acesso em: 12 set. 2022. p. 146-154.

⁸⁶ FERNÁNDEZ, A. **Os idiomas do aprendente**: análises de modalidades ensinantes com famílias, escolas e meios de comunicação. Trad. Neusa Kern Hickel e Regina Orgler Sordi. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

⁸⁷ OLIVEIRA, E. de S.; et al. A educação a distância (EaD) e os novos caminhos da educação após a pandemia ocasionada pela Covid-19 / Distance education (DE) and the new paths of education after a pandemic occasioned by Covid-19. **Brazilian Journal of Development**. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-799>. Acesso em: 07 jun. 2022. p. 52861

⁸⁸ CASTRO, Eder Alonso; QUEIROZ, Eliziane Rodrigues de. Educação a distância e ensino remoto: distinções necessárias. **Revista Nova Paideia-Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, Brasília, Distrito

relações de tempo e espaço entre os atores do processo ensino aprendizagem”⁸⁹ e que confere um papel significativo ao estudante, responsabilizando-o pela forma como seus estudos são conduzidos dentro do ambiente doméstico com o uso dos diferentes recursos tecnológicos, políticas de acesso e instruções fornecidas pela instituição de ensino.

Diante das experiências adquiridas com o ensino remoto em meio à pandemia de Covid-19 e com a educação a distância, que já possui uma extensa história no Brasil, observa-se que os elementos básicos constituintes do ensino domiciliar não são estranhos ao ordenamento jurídico brasileiro, pois estes podem ser observados nestas duas modalidades que já são amplamente aplicadas no Brasil.

Desse modo, em consonância com Cunha, Scrivano e Vieira⁹⁰, “as produções de especialistas da área de educação, de direito e de políticas públicas fornecem subsídios para a discussão acerca da constitucionalidade da proposta (de ensino domiciliar) e dos interesses envolvidos”, sendo possível, portanto, elencar pontos favoráveis e desfavoráveis, conforme foram apontados pelo voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 888.815.

Assim, entendendo o *homeschooling* como uma opção ou objeto de escolha com base na autonomia da família sobre a forma como a criança ou o adolescente devem ser educados, sendo esta uma modalidade de ensino e não uma contraposição ao ensino tradicional e à instituição escolar, apresenta-se as seguintes problematizações: pode o *homeschooling* ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto modalidade de ensino compatível com a Constituição Federal? Quais espécies de ensino domiciliar poderiam ser fornecidas no Brasil? Quais são os critérios a serem analisados para tratar da constitucionalidade do ensino domiciliar?

Esses questionamentos se fazem necessários em razão das diversas formas que *homeschooling* pode assumir, da singularidade de cada estudante e das subjetividades das famílias brasileiras⁹¹. Nesse sentido, é necessário avaliar se o *homeschooling* preenche não só

Federal, v. 2, n. 3, 2020. Disponível em: <http://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/40/31>. Acesso em: 07 jun. 2022. P. 3-7.

⁸⁹ CASTRO, Eder Alonso; QUEIROZ, Eliziane Rodrigues de. Educação a distância e ensino remoto: distinções necessárias. **Revista Nova Paideia-Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, Brasília, Distrito Federal, v. 2, n. 3, 2020. Disponível em: <http://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/40/31>. Acesso em: 07 jun. 2022. P. 6

⁹⁰ CUNHA, Thiago Colmenero; SCRIVANO, Isabel; VIEIRA, Erick da Silva. Educação básica em tempos de pandemia: Padronizada, remota, domiciliar e desigual. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 118-139, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51907/35765>. Acesso em: 28 jun. 2022. p. 128.

⁹¹ CUNHA, Thiago Colmenero; SCRIVANO, Isabel; VIEIRA, Erick da Silva. Educação básica em tempos de pandemia: Padronizada, remota, domiciliar e desigual. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, v. 6, n. 4, p.

os requisitos fixados pela Constituição Federal, conforme foram apreciados no julgamento do RE 888.815, como também elementos essenciais avaliados pelos autores acadêmicos brasileiros.

5 ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR

O julgamento do RE 888.815 teve sua importância por proporcionar um debate no Plenário do STF acerca da aplicação do *homeschooling*, tema este que desperta diversas opiniões favoráveis e desfavoráveis no cenário acadêmico. Como resultado do julgamento, o STF pôde firmar um entendimento que repercutiu no andamento de projetos de lei referentes à aplicação do ensino domiciliar, como os projetos de lei (PL) nº 2.401/19 e 3.179/2012.

Conforme depreende-se do julgado, o Plenário assentou entendimento de que a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar⁹². Porém, o acórdão faz a ressalva de que existem espécies de aplicação do *homeschooling* que não podem ser abraçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante os votos dos Ministro Relator Luís Roberto Barroso e Ministro Alexandre de Moraes⁹³, por flagrante desrespeito ao dever de solidariedade entre o Estado e a família na formação da criança e do adolescente⁹⁴.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal definiu como inconstitucionais as seguintes modalidades: (i) *unschooling* radical; (ii) *unschooling* moderado; e (iii) *homeschooling* puro, haja vista a negação da participação do Estado na educação⁹⁵.

Cumprido destacar que tanto o acórdão do STF quanto a Academia brasileira elencam requisitos e objetivos não só para analisar a compatibilidade do *homeschooling* com a

130, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51907>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁹⁴ MORAES, Adriano dos Santos; ALMEIDA, Jéssica Silva. O ensino domiciliar à luz da Constituição Federal do Brasil e sua (in)compatibilidade com a perspectiva freiriana. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 17, n. 27, p. 38-54, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27785>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022. p. 69.

Constituição Federal, mas também para contemplar os contornos de uma futura regulamentação do ensino domiciliar por meio de legislação específica.

5.1 PROJETOS DE LEI Nº 2.401/19 e 3.179/2012

Como consequência direta do julgamento do RE 888.815, diversas movimentações têm ocorrido no Congresso Nacional quanto à edição de projeto de lei para a regulamentação do *homeschooling*.

Uma destas manifestações tomou forma no PL nº 2.401/2019, cuja autoria pertence ao Poder Executivo, que tratava da alteração da Lei nº 8.069/90, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma a possibilitar a aplicação do ensino domiciliar para crianças e adolescentes.

Em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados⁹⁶, constata-se que este projeto de lei foi apreciado e declarado prejudicado em face de um segundo projeto de lei que regulamenta a mesma matéria, o PL nº 3.179/2012.

O PL nº 3.179/12, de autoria do Deputado Lincoln Diniz Portela (PL-MG), que foi reformulado por substitutivo assinado pela Deputada Luisa Canziani (PSD-PR), visa acrescentar um parágrafo ao art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para permitir a possibilidade de oferta do *homeschooling*, e alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma semelhante ao projeto de lei anterior⁹⁷. A Câmara dos Deputados apreciou este projeto no dia 19 de maio de 2022, aprovou o texto base e remeteu a análise ao Senado Federal.

A alteração proposta para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi apresentada da seguinte forma:

Art. 23 §3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”⁹⁸

⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.401, de 17 de abril de 2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação

O PL nº 3.179/12 se fundamentou nos argumentos expostos quando do julgamento do RE 888.815. Dentre estes, destaca-se a ausência de impedimento expresso por parte da Constituição Federal e a necessidade de reconhecer o direito de opção das famílias no que diz respeito ao exercício da responsabilidade educacional para com os filhos, isso sem afastar a participação do Estado enquanto responsável solidário pela promoção da educação básica a crianças e adolescentes⁹⁹.

Em síntese, o PL nº 3.179/12 determina a avaliação anual dos estudantes que seguem o regime de ensino domiciliar conforme o conteúdo da Base Comum Regular (BNCC), documento normativo do Ministério da Educação¹⁰⁰. Além disso, o PL prevê a exigência de que ao menos um dos pais da criança ou do adolescente tenha ensino superior completo ou educação profissional tecnológica¹⁰¹.

O PL nº 3.179/12 tramita no Senado Federal como PL nº 1.338/2022 e está sendo avaliado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sob a relatoria do Senador Flávio Arns (Podemos-PR). Até o momento, a Comissão está analisando diversos requerimentos de audiência pública para a discussão do referido projeto.

5.2 ESTUDO DO VOTO DO MINISTRO RELATOR LUÍS ROBERTO BARROSO

Conforme apontado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso quando do julgamento do RE 888.815, “a educação é um tema particularmente sensível para a resolução da presente controvérsia constitucional”¹⁰².

básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁰⁰ TELES, I. F. P.; FERREIRA, M. S. S.; BARBOSA, L. M. R.. As nuances do processo de regulamentação da educação domiciliar no Brasil. **Cadernos da Pedagogia: Dossiê: O Ensino Domiciliar e o desmonte dos direitos à educação**. v. 16. n. 35, p. 40-53, 2022. Disponível em:

<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1846/770>. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 41.

Sumariamente, o Ministro Relator apresentou em seu voto o ensino domiciliar como uma possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰³. No seu entendimento, a dita controvérsia constitucional reside nas duas leituras possíveis de serem feitas do texto constitucional, sendo elas: (i) a vedação de futura regulamentação ou (ii) a possibilidade de edição de lei específica, desde que esteja em consonância com o texto e os princípios constitucionais, haja vista a omissão da Constituição Federal¹⁰⁴.

Como forma de fundamentar seus argumentos, o Ministro Relator encontra embasamento no Direito Comparado e em estudos empíricos realizados nos Estados Unidos e no Canadá, que são países que adotam o ensino domiciliar como alternativa às instituições de ensino formais.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso aponta para a existência de elementos que devem ser averiguados para a análise da constitucionalidade do *homeschooling*. Em seu voto, o Ministro Relator elencou os seguintes pontos para tratar da compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição Federal:

É possível listar, de forma sintética, três conjuntos de propósitos e interesses que devem ser considerados e coordenados na educação infanto-juvenil: (i) o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente (centrado primariamente no interesse do menor); (ii) a consideração das concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos (centrado primariamente no interesse da família); e (iii) a formação de bons cidadãos (centrado primariamente no interesse da sociedade).¹⁰⁵

Em outras palavras, antes de tratar especificamente do *homeschooling*, o Ministro Relator entende que o processo educacional deve atingir certos objetivos e ir ao encontro dos interesses da criança e do adolescente, sendo importante que o ensino domiciliar atenda a certas exigências e cumpra com as finalidades da educação tradicional¹⁰⁶.

Dentre estas, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso entende ser necessário que o processo educacional proporcione o crescimento das crianças e dos adolescentes de forma que o espaço de aprendizado oportunize o desenvolvimento das suas habilidades e de seu intelecto¹⁰⁷. Além disso, afirma também que o ambiente de estudo deve permitir que o jovem adquira e engrandeça seu próprio pensamento crítico, expandindo sua autonomia individual.

¹⁰³ Ibidem, p. 44.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 34-35.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 41.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 42.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 88815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 42-43.

Afinal, o Ministro Relator ainda considera como ponto importante a finalidade do processo educacional de formar indivíduos que constituam e participem da sociedade de forma ativa¹⁰⁸.

Não obstante, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso também entende que a educação está fortemente ligada com a presença dos valores e ideais da família na formação da criança e do adolescente e considera que a participação da família, até certo grau, é de suma importância para a formação do jovem¹⁰⁹.

Destaca-se que todos os pontos elencados pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso estão em consonância com o texto de diplomas internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948¹¹⁰, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹¹¹; e a Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹². Com efeito, pode-se dizer também que estes propósitos e interesses também foram acolhidos pela Constituição Federal, como pode ser visto nos arts. 6º, 205 ao 214, 227 e 229¹¹³, que inauguraram a educação como um direito fundamental social.

A esse respeito, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirma que a Constituição Federal está em sintonia com os três propósitos listados anteriormente, destacando o seguinte¹¹⁴:

[A] Constituição Federal define que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, entre os quais se destacam (art. 206): (i) o acesso universal e gratuito à educação de qualidade, (ii) a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inc. II); e (iii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inc. III, 1ª parte). Especificamente em relação à educação infanto-juvenil, a Carta de 1988 ainda estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito (...) à educação, (...) à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como “de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 43.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 42-43.

¹¹⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹¹¹ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹¹² CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 88815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 44.

Também determina, no art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.¹¹⁵

Conforme ressaltado, e entendendo que todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal foram preenchidos, o Ministro Luís Roberto Barroso salienta que o ensino domiciliar é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro¹¹⁶.

5.3 OUTROS REQUISITOS IMPORTANTES PARA A ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seguindo adiante e analisando o voto dos demais Ministros do STF, há pontos que foram apresentados quando do julgamento do RE 888.815 que precisam ser estudados, dentre outros que são contemplados por trabalhos acadêmicos diversos.

No que diz respeito ao julgamento do RE 888.815, o Ministro Alexandre de Moraes se debruça inicialmente sobre os requisitos previstos na própria Constituição Federal, tratando especificamente dos arts. 205, 206, 208, 226, 227 e 229¹¹⁷. Conforme o Ministro, todos os requisitos que precisam ser atendidos encontram fundamento no próprio texto constitucional¹¹⁸.

Em um primeiro momento, o Ministro Alexandre de Moraes aponta que o requisito basilar para a aplicação do *homeschooling* é a inafastável atuação solidária entre o Estado e a família na educação do jovem estudante¹¹⁹. Dessa forma, conforme apontado, qualquer

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 44.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 44.

¹¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022. p. 65.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022. p. 65-66.

manifestação do ensino domiciliar que negue a participação do Estado deve ser afastada do ordenamento jurídico brasileiro, salvo a hipótese do “*homeschooling* utilitarista”¹²⁰, opção esta que conta com a intervenção e fiscalização constante do Poder Público¹²¹.

Em seguida, obedecendo aos artigos da Constituição Federal, o Ministro Alexandre de Moraes aponta a obrigatoriedade da educação básica entre 4 e 17 anos, exigência essa que deve ser atendida tanto por instituições de ensino público quanto instituições privadas¹²².

Ato contínuo, o Ministro ressalta ainda os termos do art. 210 da Constituição Federal, somando aos requisitos a necessidade de que o ensino atenda a um núcleo programático básico para a educação definido por lei¹²³.

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes destaca o enunciado do art. 227 da Constituição Federal, fixando como requisito importante a convivência comunitária, elemento este que não está excluído da proposta do mencionado “*homeschooling* utilitarista”¹²⁴.

Em vista disso, o Ministro Alexandre de Moraes, ao afirmar que não há vedação expressa à aplicação do ensino domiciliar, entendeu que é possível a aplicação do *homeschooling* no Brasil, desde que sejam respeitadas a solidariedade entre Estado e família, a fixação de núcleo básico de ensino e as finalidades e objetivos da educação¹²⁵.

É importante destacar que o §3º do art. 208 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da frequência na instituição de ensino, não constitui obstáculo para a aplicação do *homeschooling*. Nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, este dispositivo apenas enfatiza a atuação conjunta entre o Estado e a família¹²⁶. O Ministro ainda destaca a relativização do conceito de “frequência escolar” no que diz respeito à presença física no ambiente escolar, haja vista a aplicação da educação a distância não só no ensino universitário¹²⁷.

Quanto aos demais Ministros do STF, conforme apresentado no resumo técnico acima, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia acompanharam o voto

¹²⁰ Ibidem, p. 70.

¹²¹ Ibidem, p. 70.

¹²² Ibidem, p. 71.

¹²³ Ibidem, p. 70.

¹²⁴ Ibidem, p. 70.

¹²⁵ Ibidem, p. 70-71.

¹²⁶ Ibidem, p. 72.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 88815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 72.

do Ministro Alexandre de Moraes e apresentaram argumentos que sintonizam com aqueles do Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

Não houve a fixação de demais requisitos além daqueles já apontados pelo Ministro Relator e pelo Ministro Alexandre de Moraes, mas convém dar destaque para o Tema 822, que foi fixado por decisão da maioria do Plenário do STF. A referida tese assenta o seguinte entendimento: “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”¹²⁸.

Em vista do não reconhecimento do *homeschooling* como direito subjetivo público dos estudantes e das famílias, é possível observar que o Plenário do STF também apresenta a ideia de que a edição de legislação infraconstitucional própria pelo Congresso Nacional também pode ser entendida como um elemento essencial para a eventual aplicação do ensino domiciliar no Brasil.

No que diz respeito à Academia brasileira, há juristas que fazem uma série de observações importantes quanto a uma possível implementação do ensino domiciliar no Brasil. Dentre estes, considera-se o melhor interesse da criança e do adolescente e a função socializadora da escola como temas importantes de serem analisados para compreender o papel do ensino domiciliar.

Referente à análise do melhor interesse da criança e do adolescente, Coan e Dorigon¹²⁹ apresentam esse requisito como elemento fundamental que deve ser observado independentemente da forma como a educação do jovem será conduzida¹³⁰.

Neste sentido, Oliveira e Silva indicam o *homeschooling* como uma modalidade de educação humanizada, que se estrutura em “afeto, vínculo de amizade, respeito, conservação da vida humana, compartilhamento de experiências e conhecimentos”¹³¹, e discorrem acerca da

¹²⁸ Ibidem, p. 4.

¹²⁹ COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. Homeschooling no Brasil: uma abordagem constitucional e a sua aplicação na ordem jurídica brasileira. 2018. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. v. 4. n. 2. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e01b/25aa6cd58feca16e30b13e9f7c4efe89ed99.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 58-78.

¹³⁰ COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. Homeschooling no Brasil: uma abordagem constitucional e a sua aplicação na ordem jurídica brasileira. 2018. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. v. 4. n. 2. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e01b/25aa6cd58feca16e30b13e9f7c4efe89ed99.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 68

¹³¹ OLIVEIRA, Luiz Itamar de; SILVA, Danillo Lima da. **Homeschooling no Brasil: uma análise a respeito de seus aspectos constitucionais, legais e de sua aplicabilidade à luz da teoria geral dos direitos humanos**. 2022. Artigo científico (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Mossoró, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22598/4/TCC_LUIZ_ITAMARIO_Homeschooling%20no%20Brasil_V4.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 14.

convergência entre o ensino domiciliar e o melhor interesse do jovem estudante ao situá-lo em um ambiente de proteção, atenção e acolhimento¹³².

O mesmo entendimento é reiterado por Fuhr e Alejarra¹³³, que corroboram a concepção de que o ensino domiciliar constitui uma metodologia que busca garantir um ambiente seguro, onde o estudante possa aprender com atividades que desenvolvam seu intelecto e sua criatividade, de forma que este método de ensino consiga ser suficientemente flexível para atender às necessidades particulares da criança¹³⁴.

Ademais, ainda em relação à primazia do interesse da criança e do adolescente, é importante ressaltar a grande demanda por métodos que, nas palavras de Zluhan e Raitz¹³⁵, “sustentem um fazer pedagógico que contribua para a construção de um presente mais solidário e de um futuro investido de valores de uma sociedade efetivamente mais justa e igualitária, numa ação conjunta de todos os órgãos sociais”¹³⁶.

Desse modo, trata-se, portanto, de uma questão de reconhecimento do ensino domiciliar como modalidade alternativa para melhor acomodar crianças e adolescentes, sem desconsiderar a necessidade e relevância da educação escolar tradicional. São nesses termos que Nardejane Martins Cardoso faz a seguinte afirmação: “[a] educação domiciliar e educação escolar são modalidades de ensino diferentes, mas com o mesmo escopo, garantir o acesso à instrução, e que efetivamente, a criança e o adolescente possam aprender”¹³⁷.

¹³² OLIVEIRA, Luiz Itamar de; SILVA, Danillo Lima da. **Homeschooling no Brasil: uma análise a respeito de seus aspectos constitucionais, legais e de sua aplicabilidade à luz da teoria geral dos direitos humanos**. 2022. Artigo científico (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Mossoró, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22598/4/TCC_LUIZ_ITAMARIO_Homeschooling%20no%20Brasil_V4.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹³³ FUHR, I. L. .; ALEJARRA, L. E. O. . A opção por um ensino domiciliar: um estudo de caso. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14770.042. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14770>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 1-21.

¹³⁴ FUHR, I. L. .; ALEJARRA, L. E. O. . A opção por um ensino domiciliar: um estudo de caso. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14770.042. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14770>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 6-9.

¹³⁵ ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. 2014, vol. 95, n. 239. ISSN 2176-6681. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/zrxjQZWMYfQbzTW58rjSJQt/?lang=pt> . Acesso em: 24 ago. 2022. p. 31-54.

¹³⁶ ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. 2014, vol. 95, n. 239, pp.31-54. ISSN 2176-6681. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/zrxjQZWMYfQbzTW58rjSJQt/?lang=pt> . Acesso em: 24 ago. 2022. p. 32.

¹³⁷ CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade da Fortaleza, Fortaleza. 2016. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420161121150305646221/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 93.

Quanto ao polêmico tópico da função socializadora da escola, assim como foi proposto por Coan e Dorigon¹³⁸, é inegável que as tradicionais instituições de ensino desempenham um papel fundamental na promoção de um ambiente que favoreça a socialização de crianças e adolescentes. Em outras palavras, ao tratar da compatibilidade e uma possível aplicação do *homeschooling* no Brasil, é necessário apontar que não se nega a posição de privilégio das escolas enquanto lugares propícios para socialização dos jovens estudantes. Coan e Dorigon apontam o seguinte:

Há nas escolas a diversidade humana, cultural e social. É um ambiente propício inclusive para educar em Direitos Humanos, abarcando questões relativas à discriminação, preconceito, respeito, solidariedade e entre outros assuntos relevantes à construção de uma sociedade mais justa e solidária.¹³⁹

Todavia, também convém indicar que este elemento não é exclusivo ao convívio em escolas. Afinal, é certo que a socialização do estudante ultrapassa o espaço escolar, sendo também promovida em atividades extracurriculares, atividades físicas, dentre outros. Com efeito, veja-se a observação feita por Cardoso:

[A] socialização não ocorre apenas na escola, ela inicia-se na família e progride à comunidade. Os pais que realizam a educação diretamente não estão privando seus filhos do convívio social, mas em busca de uma modalidade que considerem mais adequada ao desenvolvimento desses.¹⁴⁰

Com efeito, também se menciona os estudos de Celeti¹⁴¹, que reconhece a função socializadora da escola, mas ressalta que este não é o único ambiente capaz de promover a socialização da criança e do adolescente, sendo possível, portanto, compreender que *homeschooling* preenche o requisito de contribuir para o desenvolvimento das habilidades sociais do jovem estudante.

¹³⁸ COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. Homeschooling no Brasil: uma abordagem constitucional e a sua aplicação na ordem jurídica brasileira. 2018. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. v. 4. n. 2. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e01b/25aa6cd58f6ea16e30b13e9f7c4efe89ed99.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 58-78.

¹³⁹ COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. Homeschooling no Brasil: uma abordagem constitucional e a sua aplicação na ordem jurídica brasileira. 2018. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. v. 4. n. 2. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e01b/25aa6cd58f6ea16e30b13e9f7c4efe89ed99.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 64.

¹⁴⁰ CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza. 2016. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420161121150305646221/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 94.

¹⁴¹ CELETI, F.R. **Educação não obrigatória**: uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação de Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=46>. Acesso em: 24 ago. 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado por Coan e Dorigon, “[o] direito à educação é uma das pedras angulares de uma democracia que preza por oportunizar aos seus cidadãos o direito de emancipação pessoal, profissional e cultural”¹⁴². Sendo um dos direitos sociais que constituem a base da Constituição Federal e da sociedade brasileira, são necessários estudos aprofundados e debates fundamentados acerca da educação e do direito à educação para averiguar a possibilidade de propor uma nova modalidade de ensino.

O *homeschooling* é uma forma alternativa ao ensino tradicional que não encontra fundamento expresso no texto da Constituição Federal, questão esta que motivou o debate no Plenário do STF acerca da vedação ou não de tal modalidade quando do julgamento do RE 888.815. Neste sentido, o presente artigo prestou-se a analisar a compatibilidade deste instituto não só com os requisitos previstos na Constituição Federal, à luz dos argumentos expostos pelo Plenário na sessão de julgamento, como também com elementos considerados essenciais pelos Ministros do STF e pelos acadêmicos brasileiros.

É possível afirmar que o *homeschooling* é uma modalidade constitucional em razão da análise dos termos expostos nos artigos 205 ao 214, 227 e 229, todos da própria Constituição Federal¹⁴³. Afinal, o ensino domiciliar “utilitarista”¹⁴⁴ preserva a educação como educação como um direito e uma dupla obrigatoriedade¹⁴⁵; respeita o rol de princípios e de exigências expostos nos art. 206 e 208¹⁴⁶, respectivamente; cumpre com as normas gerais de educação e permite a fiscalização do Poder Público. Além disso, o *homeschooling* pode ser apresentado

¹⁴² COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. Homeschooling no Brasil: uma abordagem constitucional e a sua aplicação na ordem jurídica brasileira. 2018. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. v. 4. n. 2. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e01b/25aa6cd58feea16e30b13e9f7c4efe89ed99.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 58-78.

¹⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022. p. 70.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista brasileira de educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/gabrielalima/files/o_direito_a_educacao_na_constituicao_de_1988.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022. p. 61-74.

¹⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

como uma manifestação da obrigação da família, indicada nos arts. 227 e 229, ambos da Constituição Federal¹⁴⁷.

Vale evidenciar, por outro lado, que o acesso à educação por meio *homeschooling* não constitui direito subjetivo público do estudante, tampouco da família. Este é o entendimento do STF, que, por maioria do Plenário, fixou o Tema 822 e estabeleceu o entendimento de que a aplicação do *homeschooling* irá se fundamentar apenas com a edição de legislação específica pelo Congresso Nacional.

Ademais, dentre os requisitos, finalidades, objetivos e elementos apresentados elencados pelos Ministros do STF e por autores acadêmicos, constatou-se que o *homeschooling* preenche todas as exigências levantadas, sendo esta metodologia de ensino capaz de: (i) promover o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente, atendendo às finalidades e objetivos da educação; (ii) levar em consideração as concepções e os interesses dos pais na criação de seus filhos; (iii) formar bons cidadãos; (iv) atuar em conjunto com o Estado, em respeito às normas constitucionais; (v) seguir o conteúdo programático definido em lei; (vi) atender ao melhor interesse da criança e do adolescente; e (vi) proporcionar meios para a socialização do estudante, sem deixar de considerar as experiências adquiridas durante o período de pandemia do Covid-19, momento em que se testemunhou a educação longe das instituições de ensino.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília, Distrito Federal. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2016. Disponível em: https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/quem__homeschooling_morais.pdf. Acesso em 18 abr. 2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014 . Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. O melhor tipo de socialização. **ANED**, [16 set. 2019]. Disponível em: https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_b961b2fd1c7b46fbb7676edf876ddf41.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

BERNARDES, Claudio Márcio. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação**: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos. 2017. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.401, de 17 de abril de 2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE n. 05**, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Ministério da Educação. 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**: adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro em 1990. Brasília: Ministério de Saúde, [1990]. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria N.º 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília: Ministério da Saúde. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 30 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 888815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...]. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral no RE 888815/RS**. Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Recorrente: V. D. representado por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza. 2016. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420161121150305646221/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CARNEIRO, Ivone dos Santos; BOLWERK, Aloísio Alencar. A Aplicação do Homeschooling no Brasil: Uma Análise Interpretativa à Luz de Tratados de Direitos Humanos. 2020. **Vertentes do Direito**. Universidade Federal do Tocantins, Tocantins. V. 7, n. 1. 2020. p. 74-75. Disponível em: https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Carneiro-e-Bolwerk_7950-Texto_do_artigo-43339-1-10-20200611.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

CASTRO, Eder Alonso; QUEIROZ, Eliziane Rodrigues de. Educação a distância e ensino remoto: distinções necessárias. **Revista Nova Paideia-Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, Brasília, Distrito Federal, v. 2, n. 3, p. 3-7, 2020. Disponível em: <http://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/40/31>. Acesso em: 07 jun. 2022.

CELETI, F.R. **Educação não obrigatória**: uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação de Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=46>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Planejamento das secretarias de educação do Brasil para ensino remoto. **CIEB**, 3 de abril de 2020, v. 8. Disponível em: <https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/04/CIEB-Planejamento-Secretarias-de-Educac%C3%A3o-para-Ensino-Remoto-030420.pdf>. Acesso em 08 mai. 2022.

COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. Homeschooling no Brasil: uma abordagem constitucional e a sua aplicação na ordem jurídica brasileira. 2018. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. v. 4. n. 2. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e01b/25aa6cd58feca16e30b13e9f7c4efe89ed99.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 58-78.

COSTA, Magally de Brito. **Ensino fundamental de nove anos**: um breve panorama de sua implantação no município de Pirassununga. 2011. 69 f. Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Pedagogia) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118777/costa_mb_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 ago. 2022.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 8, 2ª ed. 1993. p. 881/882-4418. Rio de Janeiro: Forense.

CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. ISSN 2359-2494. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CUNHA, Thiago Colmenero; SCRIVANO, Isabel; VIEIRA, Erick da Silva. Educação básica em tempos de pandemia: Padronizada, remota, domiciliar e desigual. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 118-139, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51907/35765>. Acesso em: 28 jun. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

FEITOSA, Murilo Carvalho; MOURA, Patrícia de Souza; RAMOS, Maria do Socorro Ferreira; LAVOR, Otávio Paulino. Ensino Remoto: O que Pensam os Alunos e Professores?. *In*: CONGRESSO SOBRE TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO (CTRL+E), 5., 2020, Evento Online. **Anais do V Congresso sobre Tecnologias na Educação**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020, p. 60-68. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/ctrl/article/view/11383/11246>. Acesso em: 12 set. 2022.

FERNÁNDEZ, A. **Os idiomas do aprendente**: análises de modalidades ensinantes com famílias, escolas e meios de comunicação. Trad. Neusa Kern Hickel e Regina Orgler Sordi. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

FORMOSINHO, João; MACHADO, Joaquim; MESQUITA, Elza. **Formação, trabalho e aprendizagem**. Tradição e inovação nas práticas docentes. Lisboa, Portugal. 1ª edição, p. 83-100. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elza-Mesquita/publication/306237356_Formacao_trabalho_e_aprendizagem_Tradicao_e_inovacao_nas_praticas_docentes_Formacao_trabalho_e_aprendizagem/links/57b426f408aeac3177862801/Formacao-trabalho-e-aprendizagem-Tradicao-e-inovacao-nas-praticas-docentes-Formacao-trabalho-e-aprendizagem.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

FUHR, I. L.; ALEJARRA, L. E. O. A opção por um ensino domiciliar: um estudo de caso. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, p. 1–21, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14770.042. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14770>. Acesso em: 24 ago. 2022.

GARCIA, Tânia Cristina Meira; MORAIS, Ione Rodrigues Diniz; ZAROS, Lilian Giotto; RÊGO, Maria Carmem Freire Diógenes. **Ensino remoto emergencial**: proposta de design para organização de aulas. Secretaria de Educação a Distância, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/29767/1/ENSINO%20REMOTO%20EMERGENCIAL_proposta_de_design_organizacao_aulas.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

MARQUES, Ronualdo; FRAGUAS, Talita. A Ressignificação da Educação: virtualização de emergência no contexto de pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 86159-86174, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n11-148>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MORAES, Adriano dos Santos; ALMEIDA, Jéssica Silva. O ensino domiciliar à luz da Constituição Federal do Brasil e sua (in)compatibilidade com a perspectiva freiriana. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 17, n. 27, p. 38-54, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27785>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MUGNOL, Marcio. A educação a distância no Brasil: conceitos e fundamentos. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, Paraná, v. 9, n. 27, p. 337-340, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1891/189117298008.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PASINI, Carlos Giovanni Delevati; CARVALHO, Elvio de; ALMEIDA, Lucy Hellen Coutinho. A educação híbrida em tempos de pandemia: algumas considerações. **Observatório Socioeconômico da COVID-19 (OSE)**, Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 9, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discussao-09-Educacao-Hibrida-em-Tempos-de-Pandemia.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022

PIAGET, Jean. To understand is to invent: the future of education. Nova Iorque: **The Viking Press**, 1974. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000006133>. Acesso em: 18 abr. 2022.

OLIVEIRA, E. de S.; et al. A educação a distância (EaD) e os novos caminhos da educação após a pandemia ocasionada pela Covid-19 / Distance education (DE) and the new paths of education after a pandemic occasioned by Covid-19. **Brazilian Journal of Development**. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-799>. Acesso em: 07 jun. 2022.

OLIVEIRA, Hudson do Vale de; SOUZA, Francimeire Sales de. Do conteúdo programático ao sistema de avaliação: reflexões educacionais em tempos de pandemia (COVID-19).

Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 15-24, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/127/125>. Acesso em: 06 jun. 2022

OLIVEIRA, Luiz Itamar de; SILVA, Danillo Lima da. **Homeschooling no Brasil**: uma análise a respeito de seus aspectos constitucionais, legais e de sua aplicabilidade à luz da teoria geral dos direitos humanos. 2022. Artigo científico (Graduação em Direito) -

Universidade Potiguar, Mossoró, 2022. Disponível em:

[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22598/4/TCC_LUIZ_ITAMARI O_Homeschooling%20no%20Brasil_V4.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22598/4/TCC_LUIZ_ITAMARI_O_Homeschooling%20no%20Brasil_V4.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista brasileira de educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em:

http://professor.ufop.br/sites/default/files/gabrielalima/files/o_direito_a_educacao_na_constituicao_de_1988.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, José Florêncio; VÉRAS, Sonia Carvalho Leme Moura. A Comunicação, a Colaboração e o Diálogo pela Web: uma Evidência. Congresso sobre Tecnologias na Educação (CTRL+E), 4. , 2019, Recife. **Anais do IV Congresso sobre Tecnologias na Educação**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019 . p. 146-154. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/ctrl/article/view/8885/8786>. Acesso em: 12 set. 2022.

SOUZA, D. G. de .; MIRANDA, J. C. . DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 4, n. 11, p. 81–89, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.4252805. Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/38>. Acesso em: 12 set. 2022.

TELES, I. F. P.; FERREIRA, M. S. S.; BARBOSA, L. M. R.. As nuances do processo de regulamentação da educação domiciliar no Brasil. **Cadernos da Pedagogia: Dossiê: O Ensino Domiciliar e o desmonte dos direitos à educação**. v. 16. n. 35, p. 40-53, 2022.

Disponível em:

<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1846/770>. Acesso em: 12 set. 2022.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Revista Janus, Lorena**, v. 3, n. 4, 2006. p. 129-137.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. 2014, vol. 95, n. 239, pp.31-54. ISSN 2176-6681. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbeped/a/zrxjQZWMYfQbzTW58rjSJQt/?lang=pt> . Acesso em: 24 ago. 2022.